



VOTO

PROCESSO: 00066.012100/2021-57

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a segurança da aviação civil, bem como exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381/2016, prevê, entre as competências comuns às Superintendências, avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos. O mesmo Regimento (art. 34, inciso I) estabelece como competência da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) submeter à Diretoria colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos e de operações aéreas.

1.3. A Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC nº 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 47).

1.4. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De acordo com o exposto no relatório, trata-se de solicitação de isenção temporária e parcial para cumprimento com o parágrafo 121.344 (f), do RBAC 121, que versa sobre requisitos para gravadores digitais de dados de voo (DFDR), feita pela Passaredo Transportes Aéreos S.A.

2.2. Conforme relatado (SEI 6386131), a empresa solicita prorrogação do prazo de isenção temporária em função dos ganhos logísticos de se combinar uma inspeção de grande porte (Check 1C - após 5.000 horas de voo) com a implantação dos boletins de serviço necessários para que o DFDR da aeronave seja capaz de gravar e armazenar todos os parâmetros previstos no requisito 121.344 (f). Adicionalmente, impõe-se o tempo estimado entre a aquisição dos parâmetros por parte do operador e a entrega dos componentes pela empresa, estimado em 6 meses pela ATR a partir do pedido do material (*Purchase Order*), o que impediria, segundo o operador, sua instalação antes da entrega das aeronaves para a Passaredo e seu respectivo registro junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB).

2.3. A área técnica, por sua vez, não identificou óbices à extensão do prazo de concessão da isenção, ressaltando a ausência de efeito direto sobre a segurança operacional e a existência de processos similares tanto para o requerente como para outros operadores do mesmo modelo de aeronave.

2.4. Manifesto, neste contexto, concordância com os argumentos levantados pela área técnica, por também entender que eventual extensão da concessão da isenção pelo período solicitado não apresenta risco adicional à segurança operacional da aviação civil brasileira, bem como atende ao interesse público por permitir que o interessado possa prestar, atendendo a regulação técnica razoável, serviços de transporte aéreo público com as aeronaves em questão, oferecendo relevante serviço aos passageiros transportados.

2.5. Todavia, discordo de parte das condicionantes apontadas na proposta de isenção confeccionada pela área técnica (SEI 6337376). Quanto ao item I, discordo de seu conteúdo por entender que a realização de Check "C" pela aeronave, por mais que torne conveniente a realização do Boletim de Serviço (BS) "SB ATR72-31-1071", de forma que a aeronave cumpra integralmente o requisito 121.344(f), não deve condicioná-la a realizar obrigatoriamente tal tarefa de manutenção, desde que respeitado o prazo de 18 meses julgado razoável pela área técnica para concessão de isenção. Se, por quaisquer questões logísticas que venham a se impor, o operador se deparar com um Check "C" anterior ao planejamento inicial da empresa, considero razoável que a aeronave possa operar durante o prazo remanescente da isenção atendendo apenas aos itens do requisito 121.344(f) não contemplados pelo pedido.

2.6. Complementarmente, o item III da proposta, que requer a cada 6 (seis) meses evidências objetivas das ações empreendidas para o cumprimento do requisito 121.344(f), conflita com os prazos de iniciativa já capitaneada pela ANAC, conforme manifestação da GTNO/SPO (SEI 6351534), que inclui a reavaliação dos requisitos contidos na seção 121.344 do RBAC nº 121. Dessa forma, a depender dos resultados dos estudos em questão, cujo prazo de conclusão está previsto para junho de 2022, pode ser necessário realizar tarefas de manutenção distintas das contidas no BS já mencionado para adequar a aeronave às alterações normativas decorrentes do estudo. Ante tal circunstância, julgo razoável que a empresa aguarde a conclusão dos estudos para, a partir daí, tomar as medidas necessárias para o cumprimento do requisito 121.344(f), ou do item que vier a eventualmente substituí-lo.

2.7. Dessa forma, julgo que os itens I e III da proposta apresentada devam ser alterados, o que suscita alterações na proposta de ato normativo apresentada pela área técnica, as quais apresento na proposta de decisão (SEI 6398662) contida no presente processo.

2.8. Sobre os estudos normativos de reavaliação dos requisitos contidos na seção 121.344 do RBAC nº 121, conforme manifestação da GTNO/SPO (SEI 6351534) e previsão de conclusão para junho de 2022, reconheço o esforço da área técnica em proceder tais estudos, conforme já recomendado em processos de tema similar relatados por esta Diretoria, uma vez que a alta carga de isenções similares analisadas por esta Diretoria Colegiada, que causa custos administrativos à ANAC e aos seus regulados, sugere a premente necessidade de discussão dos parâmetros técnico-operacionais que fundamentam tal requisito.

2.9. Considero ainda que a aplicabilidade de eventuais atos normativos decorrentes de tais estudos deve prevalecer sobre a concessão da presente isenção, conforme item III da proposta de decisão (SEI 6398662) apresentada por esta Diretoria. Deve-se salientar, contudo, a necessidade de uma adequada *vacatio legis* para que os operadores aéreos afetados, quando da edição da alteração normativa que verse sobre gravadores de dados de voo, possam assimilar o conteúdo dos atos normativos. Com disso, busca-se conciliar os elevados padrões de segurança operacional que norteiam a Agência com a legítima demanda por previsibilidade normativa e segurança dos atos jurídicos que baliza a atuação da ANAC frente a seus regulados.

2.10. Por fim, foi observada a regularidade formal do pedido de isenção, em consonância com o disposto no RBAC nº 11 e na Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção temporária e parcial para cumprimento com o parágrafo 121.344 (f), do RBAC nº 121, à Passaredo Transportes Aéreos S.A., nos termos da proposta de decisão (SEI 6398662) apresentada por esta Diretoria.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 03/11/2021, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6397667** e o código CRC **C73AFF75**.